

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (RETORNO) DE VISITA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE)

Data da visita: 19/01/2016

1. Identificação

Nome da Instituição: Tribunal Regional Eleitoral (TRE)

Endereço: Avenida Mendonça Junior, 1502 – Centro

CNPJ: 34.927.343/0001-18

Cidade: Macapá- AP

Administrador (a): José Aldeci Lopes de Matos

Enfermeiro Responsável: Não possui.

Possui CRT: Não.

Horário de funcionamento: 13h às 19h

2. Objetivo da visita

2.1 - Fiscalizar o cumprimento da Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87 e Resolução Cofen 311/07 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), bem como as condições e locais onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem;

2.2 - Fiscalizar situação dos profissionais de enfermagem junto ao Conselho;

2.3 - Detectar possíveis irregularidades no serviço de enfermagem;

2.4 – Solicitar o afastamento das atividades de enfermagem de funcionários que não possuem habilitação e inscrição no Coren- AP;

2.5 - Instruir os profissionais quanto à finalidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (Lei 5.905/73);

3. Recursos Humanos do Serviço de Enfermagem:

3.1-Enfermeiro: **00**

3.2-Técnicos de enfermagem: **00**

3.3- Auxiliares de enfermagem: **01**

Total: **01**

4. Dimensionamento dos profissionais de enfermagem:

Conforme Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 002/08. Nas **unidades onde não há leito**, esta estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: **atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho)**. O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Cabe ao enfermeiro chefe dos setores a avaliação estatística do sítio funcional.

O Art. 2º da Decisão Coren-AP 002/08 estabelece que caberá ao Enfermeiro Responsável

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
 (LEI 5.905/73)

Técnico da unidade de saúde a elaboração do dimensionamento do respectivo quadro de enfermagem.

Como direcionamento orientamos que o documento elaborado embasado na Resolução Cofen 293/04, deverá estar em papel timbrado, carimbado e assinado pelo enfermeiro responsável pela sua elaboração e ciência do representante da instituição. Segue abaixo o cálculo de sítio funcional realizado pelo setor de fiscalização para visualização prévia do déficit de profissionais enfermeiros.

Reiteramos que nas unidades onde não há leito e a chefia não elaborou o cálculo estatístico do sítio funcional, a instituição deverá manter no mínimo 01 (um) enfermeiro por turno em cada setor. E orientamos ainda que durante as ações “extra muro” realizadas na comunidade os funcionários de nível médio (Técnicos e Auxiliares de enfermagem) devem sempre ser supervisionados por um Enfermeiro, em atendimento ao Art. 15 da Lei 7.498/86.

| SETOR DE ENFERMAGEM | Dias da semana | | | | | | | | Quantitativo de Sítios funcionais por categoria | |
|------------------------------|-----------------|---|----|----|--------------|---|----|----|---|-------------|
| | 2ª a 6ª x 5 | | | | SAB, DOM X 2 | | | | | |
| | M | T | N1 | N2 | M | T | N1 | N2 | | |
| Sala de procedimentos | Enfermeiro | - | 02 | - | - | - | - | - | - | (2x5=10)=10 |
| | Téc. Enfermagem | - | 01 | - | - | - | - | - | - | (1x5=5)=5 |
| Total de funcionários | | | | | | | | | Enfermeiros: 10= 2 Téc. Enfermagem:5= 1 | |

Cálculos e fórmulas (Anexos da Resolução Cofen n. 293/2004)

$$QP = KM \times TSF _ KM_{(SF)} = PT \times IST/JST$$

$$KM_{(SF)} = 6 \times 1,15/30 _ KM_{(SF)} = 0,23$$

$$QP_{Enfermeiros} = 0,23 \times 10 _ QP_{Enfermeiros} = 2,3 = 2$$

$$QP_{Técnicos de enfermagem} = 0,23 \times 5 _ QP_{Técnicos de enfermagem} = 1,15 = 1$$

KM= Constante de Marinho

TSF= Total de sítios funcionais

PT= Período de Trabalho

IST: Índice de Segurança Técnica

JST= Jornada Semanal de Trabalho

SF= Sítio Funcional

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

5. Irregularidades encontradas, Análise e sugestões apresentadas pela unidade de fiscalização:

5.1- Ausência de enfermeiro para supervisionar a equipe de enfermagem de nível médio (auxiliares e técnicos de enfermagem) durante todo o período de funcionamento da unidade. Em desacordo com o Art. 15º da Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/86, onde: “As atividades de enfermagem quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”; Art. 13º do Decreto Lei que regulamenta a profissão Nº 94.406/87, onde: “As atividades de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro” e Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 02/2008, que dispõe respectivamente sobre a supervisão, orientação e direção do serviço de Enfermagem e dimensionamento de pessoal de enfermagem.

5.2- Ausência de Enfermeiro com Anotação de Responsabilidade Técnica pela chefia do serviço de enfermagem, em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.839/80- “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” e Resolução Cofen 509 de 2016, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de Enfermagem.

5.3- O dimensionamento não é fundamentado na legislação vigente do Cofen, atualmente a instituição possui apenas um auxiliar de enfermagem em seu quadro de pessoal. O dimensionamento ideal deverá atender a Resolução Cofen 293/04 e a Decisão Coren AP 002/08. **Compete ao enfermeiro a elaboração do dimensionamento de pessoal**, baseado nos parâmetros utilizados de acordo com o que estabelece o Art. 3º- O referencial mínimo para o quadro de profissionais de Enfermagem, incluindo todos os elementos que compõem a equipe, referido no Art. 2º da Lei nº 7.498/86, para as 24 horas de cada Unidade de Internação, considera o Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), as horas de assistência de Enfermagem, os turnos e a proporção funcionário/leito. **Nas unidades onde não há leito, a Resolução estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho).** O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Vale ressaltar que o não cumprimento do dimensionamento do pessoal de enfermagem compromete a qualidade da assistência. Emitida a Notificação Extrajudicial nº 29 em 12 de novembro de 2015 (folha 19 deste PAD) para dar cumprimento a Resolução 293/04.

5.4- A Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) ainda não foi implantada em cumprimento a Lei 7.498 de 1986 e Resolução Cofen 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

5.5- Com relação a estrutura e infraestrutura a unidade encontra-se em desacordo com a RDC

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

ANVISA 50/02 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde) e Manual de Programação arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde- 2011 do Ministério da Saúde, devendo conter todos os setores necessários ao atendimento Ambulatorial de forma a garantir a saúde e segurança do paciente atendido nesse ambiente.

Diante do exposto, e tendo esgotado todas as medidas administrativas, durante as visitas de fiscalização/inspeção, constatamos que a instituição permanece descumprindo o Art. 15 da Lei 7.498 de 1986, sendo necessário que seja acionada judicialmente ou celebre Termo de Ajuste de Conduta (TAC) via Ministério Público para disponibilizar no mínimo 02 (dois) enfermeiros para a instituição, com a finalidade de dar cumprimento a Lei 7.498/86- Art. 15, e as Resoluções Cofen: 293/04, que dispõe sobre o dimensionamento do pessoal de enfermagem; Resolução 311 de 2007 e 509 de 2016 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de enfermagem.

- Protocolar denúncia no seguinte órgão:

1- Vigilância Sanitária (VISA) informando o descumprimento da RDC 50 de 2002.

Macapá, 20 de abril de 2016.

6. Fiscalização:

Dra. Daniele de Sousa
Fiscal
Coren-AP 182849